

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC.

PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 282/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2024

CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.185.141/0001-12, estabelecida na Rodovia BR-101, nº 199, Letra A, Lote 1164, Parque do Sol, KM 7,2, Emaús, Parnamirim-RN, CEP 59149070, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a licitante OUIROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., conforme passa a expor.

1. DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Município de Peritiba/SC que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conservação e manutenção de iluminação pública, abrangendo o perímetro urbano e rural do Município de Peritiba, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Após a fase competitiva do certame, a licitante OUIROLUZ foi classificada em primeiro lugar na licitação. Entretanto, a referida licitante deve ser inabilitada do certame, pelas razões de fato e de direito que serão demonstradas.

2. DO MÉRITO.

2.1. Da apresentação de proposta de preços sem assinatura de engenheiro.

A planilha de preços juntada pela licitante até então vencedora do procedimento licitatório **não contém a assinatura do responsável técnico**, tampouco de um engenheiro ou arquiteto, em contrariedade ao que determina expressamente a Lei 5.194/66.

Conforme se extrai da planilha (proposta), somente há assinatura de uma sócia da empresa que sequer juntou ao processo licitatória documento de identificação.

ROSANA MARIA GALIO Assinado de forma digital por
POGGERE:01863159967 ROSANA MARIA GALIO
POGGERE:01863159967
Dados: 2025.01.02 17:04:51 -03'00'

A ausência de assinatura do responsável técnico **vai de encontro** às determinações dos artigos 6º, alínea "e", 13 e 14 da Lei Federal 5.194/66¹, que regula o exercício da profissão de engenheiro e arquitetos. Vejamos:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5194.htm

ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, **orçamentos**, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, **é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.**

A ausência de assinatura do responsável técnico na proposta também contraria as normas técnicas que regulamentam o exercício das profissões de engenharia e arquitetura, mais especificamente a Resolução CONFEA nº 282, de 24 de agosto de 1983, *verbis*:

Art. 1º - É obrigatória a menção do título profissional e número da Carteira Profissional em todos os trabalhos gráficos que envolvam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, afins e correlatos, de caráter técnico-científico a seguir discriminados:

I - publicações, inclusive em diários e periódicos de divulgação específica ou ordinária;

II - livros, monografias, artigos e outros documentos relativos à matéria de ensino;

III - laudos e/ou pareceres referentes a avaliações, vistorias, consultorias, auditorias e perícias judiciais ou extrajudiciais;

IV - orçamentos e especificações para quaisquer fins;

V - laudos, atestados, certificados, resultados ou relatórios relativos à fiscalização de obras ou serviços, ensaios, análises, experimentos, pesquisas, prospecções,

padronizações, mensurações e controle de qualidade, receituário técnico;

VI - planejamentos, programas, planos, anteprojetos e projetos;

VII - pareceres sobre estudos de previabilidade e de viabilidade técnico-econômica;

VIII - documentos de caráter técnico que integrem processos licitatórios;

IX - anúncios publicitários relativos à oferta de trabalhos técnicos de profissionais, em órgãos de divulgação ou qualquer tipo de propaganda;

X - outros trabalhos técnicos não especificados nos itens anteriores.

(grifos nosso)

A legislação é cristalina. Todo o orçamento deve ter a sua autoria identificada pelo nome do engenheiro ou arquiteto que o elaborou, seu título profissional e o número de registro no CREA ou CAU.

Note-se, pois, que o citado diploma legal condiciona a validade jurídica dos documentos de engenharia à assinatura de profissional habilitado, ou seja, o engenheiro. Assim, de acordo com os meandros legais, a assinatura da proposta pelo engenheiro ou arquiteto é condição de validade do documento.

Assim sendo, pela irregularidade na proposta de preços apresentada, a licitante OUIROLUZ deve ser inabilitada do certame.

2.2. Do princípio da legalidade.

A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, que vincula os Agentes Públicos a agirem estritamente conforme determina o ordenamento jurídico, neste caso representado pela legislação.

Neste sentido, veja-se o artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e **eficiência** (...) *(grifos nossos)*

A toda evidência, o que importa em situações como a presente é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbrica-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e do afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a Administração, não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são lhe outorgados em favor do interesse público entregue a sua compita e de que deve curar.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

A res pública não é propriedade pessoal dos administradores. É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na.

Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios

necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais e individuais.

Assim sendo, os representantes do Poder Público **não podem, por quaisquer motivos que sejam**, conceder tratamento privilegiado ou desprivilegiado a uma licitante, em respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da eficiência.

Desta forma, **não podem os nobres julgadores optarem por acatar propostas de preços ilegais**, como no caso da OUROLUZ, sob a luz da legislação pátria, **RESSALTANDO QUE NO PRESENTE CASO, INVIÁVEL DILIGÊNCIA, POIS SE ESTARÁ PRODUZINDO DOCUMENTO INEXISTENTE QUANDO DO INÍCIO DA SESSÃO.**

3. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer a recorrente que seja dado provimento ao presente recurso, ao efeito de **inabilitar a licitante OUROLUZ PRODUTOS E SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, pelas razões demonstradas ao longo deste recurso.

Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 09 de janeiro de 2025

CASTRO E ROCHA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 32.185.141/0001-1

p.p. Mauricio Gazen